



Processo nº : 10140.000510/97-88
Recurso nº : 116.579
Acórdão nº : 203-08.079

Recorrente : TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. A Nota COSIT COSAR
COFIS nº 535, de 23.12.97, c/c a IN nº 77/98, normatiza que os
créditos declarados na DIRPJ não devem ser lançados de ofício,
e sim encaminhados diretamente para cobrança.
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, em razão da
duplicidade do lançamento.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10140.000510/97-88
Recurso nº : 116.579
Acórdão nº : 203-08.079

Recorrente : TERUEL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 230/238, Decisão DRJ/CGE nº 1.046, julgando o lançamento parcialmente procedente, porque excluído dos cálculos da notificação de lançamento valor correspondente ao período de apuração de outubro de 1995 (fl. 238), exigindo a Contribuição para o PIS do período restante.

Diz o Julgador Singular que a Contribuinte, na Impugnação de fls. 88/96, se insurge contra a exigência da Contribuição para o PIS dos fatos geradores de 1990 e 1991 incluídos na Ação Fiscal, que extrapolaram o prazo do art. 173, I, do CTN, e, ainda, que o lançamento do PIS/REPIQUE em decorrência do afastamento da legislação que cobrava a Contribuição com base na receita operacional, mesmo para as prestadoras de serviços, se deu em períodos que a Receita Federal não exigia o PIS com base no lucro e sequer havia hipótese de declaração do PIS/REPIQUE.

Informa também insurgimento contra a multa de ofício, uma vez que não estava obrigada a apresentar DCTF e também porque a Lei nº 9.430/96 revogou o art. 1º da Lei nº 8.696/93, não sendo admissível uma lei retroagir para prejudicar.

Continua a Contribuinte alegando que a autuação decorreu de notificação de início de procedimento de CAD, nos moldes de Lei nº 8.696/93, e não por Termo de Início de Ação Fiscal, donde se conclui que a Lei nº 9.430/96, artigo 88, não pode ser aplicada, seja por representar retroação prejudicial, seja por ter sido notificada para cobrança e não para início de fiscalização, não tendo sido oportunizado o direito assegurado pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/96 e ainda que antes da lavratura da notificação já havia protocolizado pedido de parcelamento de débitos de PIS e COFINS relativos aos anos de 1995 e 1996, sendo parte declarada em DCTF e parte não declarada, uma vez que, em alguns meses não foi atingido o limite para declarar e que mesmo as Contribuições não declaradas também poderiam ser recolhidas com multa de mora, uma vez que informadas na DIRPJ.

Levanta a ocorrência de excesso de exação, uma vez que os recolhimentos de PIS/Receita Operacional efetuados no período de 04/10/89 a 30/06/95 (fls. 31/33) não foram imputados, e, ainda, que não pode o PIS ser exigido sobre a Receita Operacional e sobre o IR devido cumulativamente, sendo necessária a compensação de ofício de todas as quantias pagas a título de PIS/Receita Operacional com as de PIS/Repique apuradas na Ação Fiscal, sem imposição de multa em razão de não ter contribuído para a legislação inconstitucional e porque ilegal a exigência de multa relativa a imputação de débitos posteriores com saldos credores anteriores, uma vez incorrido atraso em recolhimentos.

O Julgador Singular, passando a decidir, informa que, para instrução dos autos, juntou cópia dos documentos essenciais ao deslinde da questão e aborda a preliminar de decadência dos fatos geradores de 1990 e 1991, afirma que, sendo o lançamento do qual se trata por homologação, adstringe-se ao comando do artigo 150, § 4º, do CTN, que permite lei a fixar



Processo nº : 10140.000510/97-88
Recurso nº : 116.579
Acórdão nº : 203-08.079

prazo para homologação, sendo esse estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.052/83 e pela Lei nº 8.212/91, como de dez anos, e transcreve jurisprudência administrativa (fl. 234).

Argumenta ainda que não foi exigido fato gerador de 1990 em face da inexistência de IR ano-base, sendo o início do prazo de decadência, portanto, o do pagamento do IRPJ, o ano base de 1991 com vencimento em 30.04.92, o que leva dito prazo para 30.04.2.002, e tendo o lançamento de ofício sido formalizado em 04.04.1997 (fl. 72), não se materializou a decadência.

Quanto às bases de cálculo (fl. 54), o Julgador de Primeira Instância diz existir razão quanto aos relatórios do PIS/Receita Operacional, que a Contribuinte apenas insurgiu-se contra a desconsideração do DARF em 30.11.95 (fl.108) e, quanto à multa, que entende a Contribuinte dever ser fundamentada na Lei nº 8.696/93, diz ser esse entendimento improcedente, uma vez que o lançamento foi efetuado em 20.03.97, data em que a Lei nº 9.430/96 já havia revogado o artigo 1º da Lei nº 8.696/93 que se referia a procedimento amigável, e que, por se tratar de procedimento de fiscalização, a multa cabível é a de ofício.

Relativamente ao não aproveitamento dos pagamentos do PIS/Receita Operacional pela Fiscalização, diz ter sido embasado no artigo 17, inciso VIII e parágrafo segundo, da MP nº 1.175/95 e reedições, vigente à época do lançamento, pois a compensação prevista no artigo 170 do CTN deve se processar na forma da Lei, e esta exige a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo, compensação essa pleiteada na forma exigida pelas INs 21 e 73 e, não tendo a Contribuinte cumprido esses requisitos, deixa o Julgador Singular de apreciar o pedido de compensação por carência de competência legal.

Informa ainda o Julgador Monocrático que a Contribuinte requereu (fls. 197/200) a restituição dos pagamentos de PIS efetuados no período de 25.10.88 a 31.01.95, na parte que excedeu o valor devido na forma da LC nº 7/70, tendo sido indeferido o pedido por falta de liquidez e certeza (fl. 200), o que caracteriza duplicidade de pedidos porque no presente caso a Contribuinte também requer a compensação.

Finalmente, determina a exclusão do período de apuração de outubro/95.

Inconformada, às fls. 272/279, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia dissertando sobre a exigência do PIS quer na modalidade de Receita Operacional, quer na de IRPJ devido.

Diz a ora Recorrente haver admitido os débitos relativos ao PIS/Repique no valor de R\$3.543,94 e de PIS/Faturamento no valor de R\$3.974,60.

Reedita a seguir a preliminar de decadência para os períodos anteriores a cinco anos, da data do lançamento de ofício, e, quanto ao mérito, articula inconformismo relativamente à multa de ofício quer por insuficiência de recolhimento quer por falta de DCTF, que com relação a essa última diz não estar obrigada a declarar débitos de PIS/Repique.

Com relação à ilegalidade da exigência da multa de ofício, a Recorrente contesta veementemente o item 17 da Decisão monocrática que fundamenta a exigência no fato

3



Processo nº : 10140.000510/97-88
Recurso nº : 116.579
Acórdão nº : 203-08.079

de que o PIS/Repique não foi declarado em DCTF ou DIRPJ, ao argumento de que a Contribuição ao PIS não existiu, com base no IR devido ou como se devido fosse, no período atuado em razão do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Continua alegando, quanto à multa de ofício, que a Lei nº 9.430/96 não pode retroagir no tempo para atingir períodos de 1990 a 1995, até mesmo porque foi publicada em 27.12.96, somente podendo produzir efeitos a partir de sua entrada em vigor, que não alcançou os fatos geradores fiscalizados, o que acarreta ferimento a direito da Contribuinte que é o de pagar multa de mora.

Por outro lado, diz que a notificação dos lançamentos decorreu de CAD - que sob a vigência da Lei nº 8.696/93 autoriza a multa e mora - e não de Fiscalização, esta última, sim, é que autoriza a multa de ofício.

Alega ainda que não lhe foi concedido o direito expresso no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, até entendendo que, uma vez não tendo existido Fiscalização, o termo de início não foi lavrado, não se iniciando o prazo decadencial de vinte dias previsto para o recolhimento espontâneo dos tributos declarados com multa de mora.

Diz que, pelo exposto, fica caracterizado o direito de apurar e recolher o PIS/Repique lançado, declarado ou não, com multa de mora, sendo ilegal a de ofício.

Desenvolve razões sobre a existência de créditos decorrentes de recolhimentos com base na receita operacional que deveriam ser compensados automaticamente com os débitos do PIS/Repique, o que fica claro, quando se verifica a inexistência de imputação na Ação Fiscal, créditos esses que superam o montante lançado. Afirma estar materializado o excesso de exação, em face da dupla exigência.

Finalmente, requer a reforma da Decisão recorrida que não aplicou corretamente a legislação tributária.

À fl. 281, Documento de depósito recursal.

É o relatório.





Processo nº : 10140.000510/97-88
Recurso nº : 116.579
Acórdão nº : 203-08.079

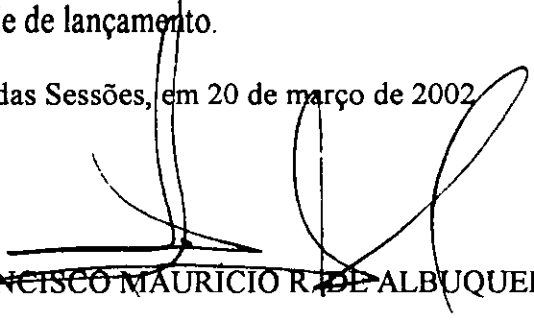
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, o que me faz dele conhecer.

Na conformidade da Nota COSIT COSAR COFIS nº 535, de 23.12.97, c/c a IN nº 77/98, os créditos declarados na DIRPJ não devem ser lançados de ofício, e sim encaminhados diretamente para cobrança.

Assim, na conformidade dos documentos de fls. 109/140, os créditos da Ação Fiscal objeto destes autos foram declarados, o que me faz votar pelo cancelamento do processo, em razão da duplicidade de lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA